



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04912/10

Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Boa Ventura. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Gestão. Contas de Gestão. Apreciação para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Despesas sem licitação. Fracionamento de despesas. Incorreção nos Demonstrativos Contábeis. Déficit Financeiro e Orçamentário. Não contabilização e repasse de obrigações patronais. Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa, comunicação à RFB e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL-T C- 0673 /2011

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Boa Ventura**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **José Pinto Neto**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial eletrônico, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 206, de 10 de setembro de 2008, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.540.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos e utilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.464.115,81;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 7.029.509,20, inferior em 17,69% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 6.943.679,68, inferior em 18,69% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.114.814,94;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 6.941.948,97.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 2,73% da receita arrecadada;*
- b) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 169.741,80;*
- c) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 113.300,98;*
- d) a Dívida Consolidada totalizou a quantia de R\$ 4.440.092,95, representando 63,16% da receita orçamentária efetivamente arrecadada.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 173.123,59 correspondendo a 2,49% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 581.782,89 ou **58,88%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.355.320,59 ou **26,50%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.041.180,77 ou **20,36%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 3.784.750,58 ou **54,52%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 3.473.057,07 ou **50,03%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação do Sr. José Pinto Neto, Prefeito do Município. O citado gestor fez-se presente aos autos com a oferta de peça defensiva acompanhada de documentação de suporte. O instrumento de defesa foi devidamente examinado pelo Corpo Técnico, culminando nas seguintes conclusões:

Gestão Fiscal:

- 1) Envio dos RGF's para este Tribunal sem constar o valor da Dívida Consolidada.

Gestão Geral:

- 2) Déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 2,73% da Receita Orçamentária Arrecadada;
- 3) Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 169.741,80;
- 4) Apresentação da Lei Orçamentária Anual desacompanhada da comprovação da realização da audiência pública, contrariando o disposto no §1º, art. 7º da RN – TC 07/2004;
- 5) Falta de planejamento na previsão orçamentária das receitas de capitais bastante divergentes das arrecadadas;
- 6) Despesas não licitadas no valor de R\$ 146.491,32;
- 7) As despesas pagas na remuneração do magistério correspondem a 58,88% das receitas do FUNDEB não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido em lei;
- 8) Ajuda financeira no montante de R\$ 41.260,00, sem a devida comprovação;
- 9) Não pagamento de um terço constitucional sobre os vencimentos e salários no período das férias;
- 10) Não contabilização do terço constitucional sobre os vencimentos e salários no período das férias no valor de R\$ 71.168,74;
- 11) Fracionamento de despesas;
- 12) Não envio dos balancetes mensais do Poder Executivo à Câmara Municipal;
- 13) Não repasse ao INSS de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 206.784,12;
- 14) Não contabilização das obrigações patronais no valor de R\$ 206.784,12.

O Ministério Público emitiu o Parecer da pena do Ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, à exceção do item referente ao não envio dos balancetes mensais do Poder Executivo à Câmara Municipal, pois inclinou-se pela relevância da irregularidade, haja vista a alegação da defesa no sentido de que os mesmos não foram enviados ao Parlamento Mirim por ausência de espaço físico para o devido arquivamento na Câmara Municipal, motivo pelo qual a documentação foi arquivada na sede da Prefeitura Municipal. O Parquet, divergindo mais uma vez da Unidade Técnica, também acatou os esclarecimentos e a documentação apresentada com fito de comprovar as despesas realizadas com ajuda financeira, apontadas pela Auditoria como sem a devida comprovação no montante de R\$ 41.260,00.

Ao final, o Órgão Ministerial pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, relativas ao exercício de 2009;

- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor mencionado supra com supedâneo no artigo 56 da lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- d) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da falha contida no item 13;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Boa Ventura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Abstendo-me de divagar acerca das atribuições e competência das Cortes de Contas, passo a discorrer sobre os pontos apontados por impróprios pela Auditoria, razões que fundamentam meu voto.

Em relação à Gestão Fiscal:

- Envio dos RGF's para este Tribunal sem constar o valor da Dívida Consolidada:

Do pergaminho processual extrai-se que a condução administrativa municipal, no exercício focado, mostrou-se negligente, haja vista a ausência do valor referente à Dívida Consolidada da Prefeitura Municipal nos RGF's encaminhados.

O interessado reconheceu a irregularidade apontada pelo Órgão de Instrução e encaminhou em anexo à defesa apresentada cópia do RGF referente ao segundo semestre com a informação inicialmente não encaminhada.

A apresentação do RGF de forma integral, com a informação alusiva à Dívida Consolidada municipal, foi realizada de forma extemporânea, não atendendo ao disposto no § 2º, art. 55 da LRF, dispositivo legal este que determina a publicação do RGF contendo todos os demonstrativos "até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico".

Caracterizada está o desrespeito a obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), registrando mácula às Contas em análise, ensejando, ainda, aplicação de multa por infração à norma legal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Em relação à Gestão Geral:

- Déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 2,73% da Receita Orçamentária Arrecadada:

- Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 169.741,80:

É admissível a ocorrência de déficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância (União); ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou, in casu, com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Em relação ao exercício anterior (2008), consoante o SAGRES, a execução do orçamento mostrou-se superavitária em 2,3 % (R\$ 164.817,26) da receita arrecadada. Portanto, sob esse aspecto o resultado orçamentário alcançado em 2009 pode de certa forma ser justificado.

Não se pode esquecer que o ano de 2009 foi marcado por incisiva queda no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal fonte de recursos das pequenas cidades paraibanas. Tal situação, com certeza, trouxe dissabores para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das entidades dependentes das verbas em questão, redundando, em alguns casos, no resultado negativo da execução orçamentária.

Quanto ao déficit financeiro identificado, em princípio, a situação não pode ser considerada irregular, posto que, de acordo com o art. 42 da LRF, é vedado ao titular de órgão ou Poder, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigações de despesas que não ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, o que efetivamente não é o caso.

Outrossim, o desequilíbrio financeiro, em parte, pode ser explicado, tendo em vista que a redução do FPM, derivado da crise internacional instalada no crepúsculo de 2008, produziu insuficiência de disponibilidade para fazer frente às obrigações contraídas, fato que conduziu o administrador a inscrever os excedentes em restos a pagar, elevando o passivo financeiro da Comuna.

Contudo, o controle no endividamento público (dívida flutuante ou consolidada) deve ser o norte para aonde aponta a bússola das boas práticas público-gerenciais em todos os entes federados. Negligenciar o alcance dessa meta é condenar a entidade a um ciclo vicioso que sua causa estagnação e deságua na incapacidade de suprir as necessidades fundamentais, sempre crescentes, da sociedade local.

Por fim, os fatos narrados ensejam recomendação à Administração Municipal com vistas à elaboração orçamentária e seu acompanhamento de modo a atender as demandas sociais sem olvidar da busca pelo equilíbrio econômico-financeiro da entidade.

- Apresentação da Lei Orçamentária Anual desacompanhada da comprovação da realização da audiência pública, contrariando o disposto no §1º, art. 7º da RN – TC 07/2004;

A realização de audiência pública para elaboração da Lei dos Meios é mecanismo assecuratório da participação popular na condução dos destinos da Pública Administração. A democracia participativa está prevista, tanto explícita quanto implicitamente, no texto constitucional em diversos dispositivos. Agir de maneira contrária é tolher o direito dos cidadãos de tomar parte na escolha dos caminhos gerenciais que mais atendam as suas necessidades.

Considerando que a defesa não se mostrou assaz hábil para comprovar a feitura deste importante instrumento de cidadania, a falha há de persistir e enseja aplicação de multa legal prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

- Falta de planejamento na previsão orçamentária das receitas de capitais bastante divergentes das arrecadadas;

A falha clama por recomendação a Pública Administração para estimar seu orçamento baseado em normas técnicas e legais, como informado no art. 12, da LRF, de forma que estas possam refletir a realidade econômico-financeira municipal, evitando, assim, sua subestimação (ou superestimação) de receitas, com consequências diretas na fixação das despesas.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 146.491,32;

- Fracionamento de despesas;

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, o inciso XXI, art. 37, da CF, assim preconiza:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A pecha em apreço, contudo, comporta suavização, na medida em que as despesas não albergadas pelo devido procedimento licitatório, em boa parte, referem-se a alguns gastos, inicialmente licitados, que sobejaram ligeiramente o valor previsto no certame. Outras despesas ultrapassaram o limite de dispensa licitatória em poucas centenas de reais. Ademais, o total dos gastos desprovidos de regular procedimento licitatório representa apenas 2,1% da despesa total orçamentária.

Quanto ao suposto fracionamento de despesa, gostaria de ressaltar que a irregularidade, a meu ver, não se traduz em irregularidade, na medida em que os gastos perquiridos, como se observa dos relatórios da d. Auditoria, apresentam naturezas diversas. Aglutinar tais gastos e, em virtude disso, exigir a feitura de procedimento licitatório é extrapolar o normativo contido no Estatuto das Licitações e Contratos.

- As despesas pagas na remuneração do magistério correspondem a 58,88% das receitas do FUNDEB não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido em lei;

O art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, refletindo instituído no inciso XII, art. 60, dos ADCTs, da CF/88, estabelece que pelo menos 60% dos recursos anuais do Fundo serão destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede público e tem por objetivo resgatar uma dívida social que há muitos anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

*O Legislador, de forma acertada, quando elevou a Educação a direito fundamental subjetivo, tratou de assegurar, em todos os níveis da Federação, **recursos mínimos** a Ela destinados na expectativa de proporcionar amplo e irrestrito acesso a todos os cidadãos a um sistema educacional qualitativo e quantitativamente suficiente.*

A d. Auditoria, em exórdio, corroborado pela análise de defesa, indica que o Poder Executivo de Boa Ventura, no exercício em testilha, empregou em Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) a importância de R\$ 581.782,89. Considerando que a receita do FUNDEB no período, acrescida das aplicações financeiras, alcançou a cifra de R\$ 988.043,97, o total de aplicação atingiu o percentual 58,88%, ou seja, baixo da determinação da legislação vigente.

Ao se debruçar detidamente sobre as alegações da defesa sobre o tema, a Assessoria Técnica de meu Gabinete identificou que dois empenhos (nº 0970 e 1208), em se pese referirem-se a gastos dessa natureza, não compuseram a base para apuração do RVM.

O empenho nº 0970 faz alusão a despesas com o pagamento de obrigações patronais previdenciárias do magistério, competência abril de 2009, no valor de R\$ 6.425,12. O segundo, nº 1208, é destinado também a cobrir gastos com previdenciário, competência maio de 2009, no valor de R\$ 11.428,19. O desencaixe para adimplemento das citadas obrigações se deu a conta do FPM (c/c nº 155233), em virtude de retenção do Fundo de Participação dos Municípios.

Entendo que os referidos sacrifícios monetários realizados pela Comuna compõem a base de cálculo das aplicações em RVM. Sendo assim, ao adicioná-los ao montante apurado pelo Corpo Técnico (R\$ 581.782,89) encontraremos a quantia de R\$ 599.636,20, a qual corresponde ao percentual de 60,69%. Portanto, não há que se falar em irregularidade.

- Ajuda financeira no montante de R\$ 41.260,00, sem a devida comprovação;

Da análise da execução das despesas, o exórdio aponta para doações financeiras a pessoas carentes no valor total de R\$ 41.260,00, tais ajudas financeiras foram consideradas como insuficientemente comprovadas.

Em relação às falhas vindicadas, entendo coerente e assaz adequada a manifestação do representante do Parquet, Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, o qual me acosto integralmente, verbis:

“Quanto à ajuda financeira no montante de R\$ 41.260,00, sem a devida comprovação, o defendente anexou aos autos documentação comprobatória dos pagamentos, declarações assinadas pelos beneficiários, comprovantes de residência, bem como parecer da assistente social do município afirmando que os beneficiários atende aos requisitos legais para o benefício. Vê-se, desta forma, que não houve desvio de finalidade, uma vez que só recebe o benefício aquele enquadrado por assistente social em situação de carência. Contudo, este Parquet entende que cabe recomendação à Edilidade no sentido de aperfeiçoar permanentemente o sistema de controle de concessão de auxílios financeiros, no intuito de otimizar a aplicação dos recursos públicos.”

- Não envio dos balancetes mensais do Poder Executivo à Câmara Municipal;

Para além da atividade legiferante, cabe as Casas Legislativas o exercício do controle externo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Alega a defesa que a atitude omissiva deveu-se a opção do Presidente da Câmara em receber apenas os demonstrativos sintéticos desvestidos da documentação comprobatória das despesas realizadas, vez que a sede do Poder Legislativo não dispunha de espaço físico para acomodá-los. Contudo, sustenta a Instrução que afora a carência documental verificada, boa parte dos balancetes foi remetida a destempo, inviabilizando, assim, o regular controle sobre a gestão administrativa municipal.

Deixar de enviar ao Legislativo Mirim os balancetes mensais, instrumentos indispensáveis ao acompanhamento da gestão, ou enviá-los desacompanhados dos documentos necessários ao seu perfeito exame ou, ainda, mandá-los intempestivamente, é obstacular a atividade fiscalizatória e, por consequência, grave afronta aos sagrados ditames constitucionais, merecendo severa reprimenda.

- Não repasse ao INSS de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 206.784,12;

- Não contabilização das obrigações patronais no valor de R\$ 206.784,12;

Tenho, reiteradamente, me posicionado no sentido de que para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, malgrado se vislumbra a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família.

Face ao exposto, entendo que o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

Conforme estimativa do Órgão Técnico, as despesas de contribuição previdenciária patronal do Executivo, com base na aplicação uniforme da alíquota contributiva sobre a folha bruta de pagamento, alcançaram a cifra de R\$ 626.284,92, dos quais, apenas, R\$ 419.500,80 foram devidamente contabilizados/recolhidos aos cofres do INSS, deixando, portanto, de pagar a Autarquia

Federal a soma de R\$ 206.784,12. De acordo com esses cálculos a parcela recolhido equivale a 66,98% da devida.

É de bom tom restar consignado que esta Egrégia Corte de Contas, em julgados recentes, tem se manifestado a favor dos administradores públicos quando a única eiva identificada nos autos incide sobre recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor. Todavia, esta mitigação é condicionada ao recolhimento igual ou superior a 50% do valor devido, fato evidenciado no caso em comento.

- Não pagamento de um terço constitucional sobre os vencimentos e salários no período das férias;
- Não contabilização do terço constitucional sobre os vencimentos e salários no período das férias no valor de R\$ 71.168,74.

A Administração Pública no Brasil, em todas as esferas, adota o regime misto de escrituração dos fatos contábeis. Neste regime, enquanto as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, quando efetivamente recebidas, as despesas são escrituradas pelo regime de competência.

Segundo o Princípio da Competência, informado na Resolução CFC 750/1993, considera-se do exercício as despesas nele incorridas, independente de pagamento. Ocorrendo o fato gerador da obrigação, esta passa a ser exigível e atrelada monoliticamente ao exercício em que se realizou. Já o registro das obrigações, por força do Princípio da Oportunidade, deve ser tempestivo e refletir a alteração patrimonial na integralidade.

O terço adicional de férias é direito social subjetivo do trabalhador brasileiro assegurado inciso XVII, do art. 7º, da Carta Cidadã e o seu não pagamento constitui grave ofensa constitucional. A cada mês trabalhado o servidor é investido no direito de percepção de 1/12 do terço adicional de férias, a ser pago é período anual específico, devendo este, por obediência ao Princípio da Competência, ter o seu registro efetuado na contabilidade na medida em que a despesas passa a ser exigível.

Considerando que tais gastos são rotineiros e pleno conhecimento da Administração, os mesmo deveriam ser empenhados em tempo oportuno e, assim, constituírem despesas para fins orçamentários. A atitude omissiva traduz-se na elaboração de demonstrativos contábeis pouco confiáveis e que não refletem a realidade financeira, patrimonial e orçamentária municipal, ensejando aplicação de multa legal com arrimo no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de dar azo à recomendação no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis no intuito de sanar as falhas constatadas.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto pela emissão de Parecer favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Boa Ventura, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Srº José Pinto Neto e, em Acórdão separado, pelo (a):**

- 1) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 2) aplicação de multa pessoal ao Gestor, Srº José Pinto Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
- 3) comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias;
- 4) recomendação á atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-00938/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, em:

- I. *declarar o **cumprimento parcial** das normas da LRF;*
- II. *aplicar **multa** pessoal ao Gestor, Sr^o **José Pinto Neto**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- III. ***comunicar** à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias;*
- IV. ***recomendar** á atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO